

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.694, DE 2013

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências".

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada MARGARIDA
SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, visa alterar a Lei do Fundeb, de forma a acrescentar à complementação da União os recursos financeiros remanescentes com a extinção do pagamento de ajuda de custo aos parlamentares.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi fundamental para melhor organizar parte significativa dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Com a reunião de valores advindos de uma cesta de impostos em contas únicas e específicas dos entes federados e repasses automáticos, foram garantidas a regularidade do fluxo de recursos e a transparência em sua aplicação.

A complementação da União aos fundos, nos âmbitos dos estados, constituiu-se no mecanismo a partir do qual o Fundeb procurou viabilizar o tão almejado *regime de colaboração*, como preceitua o art. 211 da Constituição Federal.

Segundo a Portaria nº 364/2014, que promoveu o ajuste anual referente ao exercício de 2013, o valor total do Fundeb foi de cerca de 120 bilhões de reais, sendo **a complementação da União de 10,8 bilhões de reais**, dos quais 1.082 bilhões referentes aos dez por cento aplicados na complementação ao piso salarial (Portaria Interministerial nº 16, de 17 de dezembro de 2013).

A proposição ora em exame pretende acrescentar à complementação da União ao Fundeb os recursos financeiros remanescentes com a extinção do pagamento de ajudas de custo aos parlamentares, conforme estabeleceu o Decreto Legislativo nº 210, de 2013. Segundo a proposta, o valor seria equivalente a cerca de trinta e um milhões de reais.

Do ponto de vista financeiro, este montante representaria algo em torno de 0,28 % do valor atual da complementação da União.

Esta Comissão iniciou os debates acerca do tema e, a

partir destes, cheguei ao entendimento que ora compartilho com os nobres pares.

Os valores da complementação da União ao Fundeb foram definidos pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 60, VII, “d” do ADCT: no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos. Estes valores são mínimos, isto é, podem e devem ser ampliados. Daí o esforço que esta Casa fez para garantir, por meio da Lei nº 12.858, de 2013, recursos provenientes de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Reconhecemos que a proposta é bem intencionada em seu simbolismo e traz ao debate a questão da ampliação do valor da complementação da União ao Fundeb.

Entretanto, a sustentabilidade do financiamento à educação há de ser obtida por fontes robustas, que auxiliem o cumprimento da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, de investimento público em educação pública no patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do país no quinto ano de vigência do PNE e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final do decênio (2023). Ademais, a ajuda de custo não mais existe.

Ao analisar o mérito educacional, que inclui a organização das políticas educacionais, esta relatora posiciona-se contrariamente à proposta.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do projeto de Lei nº 5.694, de 2013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2014.

Deputada Margarida Salomão
Relatora